

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0057752-56.2022.8.19.0000

RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

IMPETRANTE: PRISCILA BRAZ DE SOUZA

ADVOGADOS: DRS. JONATAN RAMOS (OAB/RJ Nº 211.414) E MARCO ANTÔNIO FARIA (OAB/RJ Nº 221.785)

AUT. IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NATIVIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE CONDENADA, JUNTAMENTE COM OUTRO CORRÉU, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. ADUZ, EM SÍNTESE, QUE O MAGISTRADO DE PISO TERIA INFRINGIDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEU, AO ENTENDER QUE NÃO SERIA COMPETENTE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA, AO ARGUMENTO DE QUE ESTA, UMA VEZ INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA, PASSARIA A TER NATUREZA DE DÍVIDA DE VALOR, EXIGÍVEL APENAS NA SEARA FISCAL. PLEITEIA, ASSIM, SEJA CONCEDIDA A ORDEM PLEITEADA, RECONHECENDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA, COM BASE NO ARTIGO 114, INCISO II, DO ESTATUTO REPRESSIVO OU, SUBSIDIARIAMENTE, SEJA DECLARADO COMPETENTE O JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NATIVIDADE PARA APRECIAR TAL PEDIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARCIALMENTE CONFIGURADO. MANDAMUS CONHECIDO, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA.

Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, figurando como impetrante, Priscila Braz de Souza condenada, nos autos da Ação Penal nº 000040



11.2008.8.19.0035, juntamente com outro corréu, pela prática do crime previsto no artigo 171, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo apontada como autoridade coatora impetrada o Exmo. Magistrado, Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, juiz em exercício da Vara Única da Comarca de Natividade.

Sustenta a impetrante que, em 19/08/2011, a reprimenda reclusiva a ela imposta foi declarada extinta, pelo cumprimento, nos termos da sentença acostada às fls. 06 do Anexo. Naquela ocasião, destacou-se que a ré não havia efetuado o pagamento da pena de multa até então, declarando a impetrante, no entanto, que o Estado permaneceu inerte em relação a tal cobrança, não constando nenhuma demanda executória em seu desfavor.

Aduz, em síntese, que o Magistrado de piso teria infringido direito líquido e certo seu, ao entender que não seria competente para reconhecer a prescrição da pena de multa, ao argumento de que esta, uma vez inscrita em dívida ativa, passaria a ter natureza de dívida de valor, exigível apenas na seara fiscal.

Pleiteia, assim, seja concedida a ordem pleiteada, com vias ao reconhecimento da prescrição da pena de multa, com base no artigo 114, inciso II, do Estatuto Repressivo ou, subsidiariamente, seja declarado competente o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Natividade para apreciar tal pedido.

De início, convém mencionar que a ação constitucional de Mandado de Segurança, contemplada no art. 5º, LXIX da C.R.F.B/1988, está disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, a qual tem natureza civil e rito sumário especial, não podendo ser utilizada de forma desvirtuada, no âmbito criminal.

É intuitivo que, a ação de Mandado de Segurança, não tem por função substituir a recurso próprio ou à correição parcial, para anular/cassar ou reformar o ato impugnado, consoante se extrai do verbete sumular nº 267 da Súmula de jurisprudência do S.T.F (*“Não cabe Mandado de*



Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”).

Na compreensão de que o Mandado de Segurança é ação civil, a seguinte jurisprudência: “*O mandado de segurança é ação civil, ainda quando impetrado contra ato de juiz criminal*” (RTJ 118/730; STF – RTJ 83/255 e RF 260/214).

É oportuno trazer-se à baila o sempre atual conceito de direito líquido e certo, o qual no escólio do jurista HELY LOPES MEIRELLES “... *é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”. Precedentes jurisprudenciais.

Quanto à prova pré-constituída, apta a comprovar a liquidez e a certeza do direito, extrai-se das lições do administrativista apontado que, deve haver demonstração prévia das situações e fatos, que alicercem o mesmo, considerando a não previsão de instrução probatória na ação de mandado de segurança, mas tão só a solicitação de informações à autoridade impetrada e a posterior manifestação do órgão ministerial. Precedentes do S.T.J.

No presente caso, discute-se a prescrição da pretensão executória da pena de multa, sendo oportuno transcrever-se o disposto no artigo 51 do Código Penal.

De fato, referido dispositivo legal afirma que o trânsito em julgado de *decisum* condenatório faz com que a multa seja considerada dívida de valor. Saliente-se que a redação dada pelo “Pacote Anticrime” determina que tal se fará perante o juiz da execução penal, deixando clara a competência para a realização da cobrança.

Neste ponto, apesar de haver algumas divergências doutrinárias sobre o assunto, prevalece na jurisprudência

entendimento de que, em relação ao prazo prescricional, devem ser consideradas as disposições do Código Penal e, no tocante às causas suspensivas e interruptivas, aquelas insertas no Código tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que a decisão atacada, acostada às fls. 02 do Anexo, está em desacordo com o novo entendimento do S.T.J., alinhado a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.150/DF).

Com efeito, não cabe aos órgãos fazendários analisar o pleito de prescrição da pena de multa, como declarou o Juiz *a quo*, às fls. 02 do Anexo, cabendo, como visto alhures, ao Juiz da execução penal decidir acerca do tema, após o trânsito em julgado da condenação.

CONHECIMENTO DO PRESENTE MANDAMUS, CONCEDENDO-SE, NO MÉRITO, PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado De Segurança nº 0057752-56.2022.8.19.0000, em que é impetrante, Priscila Braz de Souza, e autoridade impetrada o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Natividade,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do pedido e, no mérito, **CONCEDER-SE PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, figurando como impetrante, Priscila Braz de Souza, condenada, nos autos da Ação Penal nº 0000401-11.2008.8.19.0035, juntamente com outro corréu, pela prática do crime previsto no artigo 171, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo apontada como autoridade coatora impetrada o Exmo. Magistrado

Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, juiz em exercício da Vara Única da Comarca de Natividade.

Sustenta a impetrante que, em 19/08/2011, a reprimenda reclusiva a ela imposta foi declarada extinta, pelo cumprimento, nos termos da sentença acostada às fls. 06 do Anexo. Naquela ocasião, destacou-se que a ré não havia efetuado o pagamento da pena de multa até então, declarando a impetrante, no entanto, que o Estado permaneceu inerte em relação a tal cobrança, não constando nenhuma demanda executória em seu desfavor.

Aduz, em síntese, que o Magistrado de piso teria infringido direito líquido e certo seu, ao entender que não seria competente para reconhecer a prescrição da pena de multa, ao argumento de que esta, uma vez inscrita em dívida ativa, passaria a ter natureza de dívida de valor, exigível apenas na seara fiscal.

Pleiteia, assim, seja concedida a ordem pleiteada, com vias ao reconhecimento da prescrição da pena de multa, com base no artigo 114, inciso II, do Estatuto Repressivo ou, subsidiariamente, seja declarado competente o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Natividade para apreciar tal pedido.

Informações da autoridade apontada como coatora acostadas às fls. 16.

A Procuradoria de Justiça, em parecer juntado às fls. 18/20, opinou pela denegação da segurança.

VOTO

Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, figurando como impetrante, Priscila Braz de Souza, condenada, nos autos da Ação Penal nº 0000401-11.2008.8.19.0035, juntamente com outro corréu, pela prática do crime previsto no artigo 171, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo apontada como autoridade coatora impetrada o Exmo. Magistrado, Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, juiz em exercício da Vara Única da Comarca de Natividade.

Sustenta a impetrante que, em 19/08/2011, a reprimenda reclusiva a ela imposta foi declarada extinta, pelo cumprimento, nos termos da sentença acostada às fls. 06 do Anexo. Naquela ocasião, destacou-se que a ré não havia efetuado o pagamento da pena de multa até então, declarando a impetrante, no entanto, que o Estado permaneceu inerte em relação a tal cobrança, não constando nenhuma demanda executória em seu desfavor.

Aduz, em síntese, que o Magistrado de piso teria infringido direito líquido e certo seu, ao entender que não seria competente para reconhecer a prescrição da pena de multa, ao argumento de que esta, uma vez inscrita em dívida ativa, passaria a ter natureza de dívida de valor, exigível apenas na seara fiscal.

Pleiteia-se, assim, seja concedida a ordem pleiteada, com vias ao reconhecimento da prescrição da pena de multa, com base no artigo 114, inciso II, do Estatuto Repressivo ou, subsidiariamente, seja declarado competente o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Natividade para apreciar tal pedido.

De início, convém mencionar que a ação constitucional de Mandado de Segurança, contemplada no art. 5º, LXIX da C.R.F.B/1988, está disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, a qual tem natureza civil e rito sumário especial.

Comentando sobre a “natureza processual” da ação mandamental aludida, convém trazer a liça o escólio de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES:

“O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento a notificação judicial. Sendo ação civil, o mandado de segurança enquadra-se no conceito de causa, enunciado pela Constituição da República, para fins de fixação de foro e juízo competentes para o seu julgamento quando for interessada a União Federal (art. 109, I e VII) e produz todos os efeitos próprios dos feitos contenciosos. Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento, que lhe é próprio, aplicando-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil. Visa, precipuamente, à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar

direito individual ou coletivo, líquido e certo. Qualquer que seja a origem ou natureza do ato impugnado (administrativo, judicial, civil, penal, policial, militar, eleitoral, trabalhista etc.), o mandado de segurança será sempre processado e julgado como ação civil, no juízo competente.¹³ (in, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33ª edição, atualizada de acordo com a Lei nº 12.012/2006, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros Editores, págs. 32 e 33) (grifos originais).

É intuitivo que, a ação de Mandado de Segurança, não tem por função substituir a recurso próprio ou à correição parcial, para anular/cassar ou reformar o ato impugnado, consoante se extrai do **verbete sumular nº 267 da Súmula de jurisprudência do S.T.F.**, ora copiado, *in litteris*:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Em igual compreensão, indica-se excertos da jurisprudência pátria, do **S.T.J.**, *exempli gratia*: **STJ** – RMS 36. 370 – AgRg.. 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.08.2012, DJU, de 31.08.2012; RMS 26.710/DF, 2ª T., Rel. min. Eliana Calmon, j. 28.10.2008; RMS 20.306/MT, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007; RMS 23.095, 4ª T., Rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU, de 16.04.2007; e etc.

O artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009 prevê as hipóteses em que é incabível o mandado de segurança, norma que ora se transcreve:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Quanto ao cabimento da ação mandamental referida, esclarece o eminente Ministro do S.T.F., Luiz Fux, que *“O art.. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 exclui o cabimento do Mandado de Segurança contra os atos judiciais, quando os mesmos puderem ser impugnados através de recurso previsto*

nas leis processuais. Em outros termos, o Mandado de Segurança não deve ser desfigurado de sua missão constitucional, substituindo recursos previstos no sistema processual. Deveras, o Mandado de Segurança poderá ser manejado contra decisão judicial somente se o sistema não oferecer mecanismo recursal eficaz para afastar os efeitos da decisão.” (FUX, Luiz. Mandado de Segurança, 1ª Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.).

Com efeito, inobstante a regra seja o cabimento da ação de mandado de segurança, contra ato de qualquer autoridade, por certo a lei o excepciona nas hipóteses indicadas acima catalogadas no art. 5º e incisos da Lei nº 12.016/2009.

A propósito, a doutrina pátria pontua que **“Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode – e deve – ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo *mandamus*, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta “coisa julgada” for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante”**⁴⁸. (ob.cit., págs. 42/44). (negritamos e sublinhamos).

Na compreensão de que o Mandado de Segurança é ação civil, a seguinte jurisprudência: “*O mandado de segurança é ação civil, ainda quando impetrado contra ato de juiz criminal*” (RTJ 118/730; STF – RTJ 83/255 e RF 260/214).

Em sendo o mandado de segurança, ação constitucional de natureza civil e de rito sumário especial, aplicando-se-lhe subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 24 da Lei nº 12.016/2009), no que couber, cediço é que, cabe o indeferimento de plano da petição inicial, nos termos do art. 10 da lei indicada (quando a hipótese não for caso de mandado de segurança, quando a petição inicial não atender os requisitos 319 e 320 do CPC/2015, e ainda, quando decorrido o prazo legal de sua impetração previsto no art.23), sendo que deve ser atribuído valor à causa, valendo mencionar, outrossim, ser cabível a condenação

do impetrante, ao pagamento das custas forenses e da taxa judiciária, a teor do ar. 25 da Lei nº 12.016/2009, excluída apenas a condenação em honorários advocatícios (verbete sumular nº 105 da jurisprudência do S.T.J.), sem prejuízo das sanções no caso de litigância de má-fé.

Convém, fazer-se um parêntesis, para assinalar que, apenas em alguns poucos casos se admite a impetração de ação de mandado de segurança, “*em caráter excepcional (JTJ 158/260), ou porque a decisão atacada era de natureza provisória (RJTESP 64/268), ou porque a decisão impugnada exigia pronto e eficaz reparo, sob pena de se tornar inócua (RT 653/109, RTRF – 3ª Reg. 5/212), ou porque mais amplamente, constituía decisão teratológica (RSTJ 82/92), ou de flagrante ilegalidade (v., p. ex., RSTJ 95/53, JTJ 173/279, maioria)*” (in, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca, 49ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pág. 1634).

Sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial, *ad exemplum*:

“(…) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de desnaturar a sua essência constitucional. Não obstante, em hipóteses excepcionais, quando o ato judicial for eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento. (...)” (STJ. AgRg no RMS 41.771/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015).

“(…) 1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. (...) 4. Não há olvidar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito não



amparado por habeas corpus ou habeas data, possuindo cognição sumária e rito célere, razão pela qual se exige que todas as provas sejam pré-constituídas (...).” (STJ. AgRg no RMS 28.210/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 21/05/2012).

Seguindo a mesma esteira: S.T.J. – 3ª T., RMS 36.370 – Ag. Rg. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.08.2012, DJ 31.08.2012.

É oportuno trazer-se à baila o sempre atual conceito de direito líquido e certo, o qual no escólio do jurista HELY LOPES MEIRELLES “... *é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (ob., cit., pág. 37).

Acrescenta o jurista nomeado que “...*direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança...*” (ob. cit. pág. 37).

Quanto à prova pré-constituída, apta a comprovar a liquidez e a certeza do direito, extrai-se das lições do administrativista apontado que, deve haver demonstração prévia das situações e fatos, que alicercem o mesmo, considerando a não previsão de instrução probatória na ação de mandado de segurança, mas tão só a solicitação de informações à autoridade impetrada e a posterior manifestação do órgão ministerial.

No concernente ao denominado “direito líquido e certo”, importante trazer-se à lume os seguintes arestos jurisprudenciais, *in litteris*:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855; RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico” (RTFR 160/329).

“A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se

fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto, normalmente, se dá quando a prova documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos” (RT 808/442)

“O direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do Writ”. (RSTJ 110/142).

“O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental...” (STJ – 1ª Seção, MS 19.739, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, j. 11.12.2013, DJ 12.02.2014).

“O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação, são passíveis de demonstração de imediato, aferível sem a necessidade de dilação probatória” (STJ, RMS n. 28.336-SP, Rel. Min. João Otavio de Noronha, DJU, de 06.04.2009).

Seguindo na mesma compreensão: S.T.J – 3ª Seção, MS 12.275 –AgRG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.03.2007, DJU 21.05.2007.

No presente caso, discute-se a prescrição da pretensão executória da pena de multa, sendo oportuno transcrever-se o disposto no artigo 51 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

De fato, referido dispositivo legal dispõe que o trânsito em julgado de *decisum* condenatório faz com que a multa seja considerada dívida de valor. Saliente-se que, a redação dada pelo “Pacote Anticrime” determina que tal



se fará perante o juiz da execução penal, deixando clara a competência para a realização da cobrança.

Neste ponto, apesar de haver algumas divergências doutrinárias sobre o assunto, prevalece na jurisprudência o entendimento de que, em relação ao prazo prescricional, devem ser consideradas as disposições do Código Penal e, no tocante às causas suspensivas e interruptivas, aquelas insertas no Código tributário Nacional.

Sobre o tema, confira-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausente ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017).

3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art. 114, inciso II, do CP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.249.343/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 4/10/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 25/4/2008. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010. 2. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prescrição deve ser aferida pela pena aplicada em concreto, que, no caso dos autos, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, possível reconhecer a prescrição na

modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, uma vez que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/2010. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na Ação Penal n. 0007414-13.2013.8.04.000.

(HC n. 394.591/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

In casu, verifica-se que a decisão atacada, acostada às fls. 02 do Anexo, está em desacordo com o novo entendimento do S.T.J., alinhado a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.150/DF). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual não há falar em incompetência do Juízo da execução penal para decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da execução penal a fim de decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

(REsp n. 1.724.316/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, q

lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

(ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Com efeito, não cabe aos órgãos fazendários analisar o pleito de prescrição da pena de multa, como declarou o Juiz *a quo*, às fls. 02 do Anexo, cabendo, como visto alhures, ao Juiz da execução penal decidir acerca do tema, após o trânsito em julgado da condenação.

Pelo exposto, vota-se pelo **CONHECIMENTO** do *mandamus* e, no mérito, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE** a segurança, para reconhecer-se a competência do Juiz da execução penal para apreciar o pleito acerca da prescrição da pena de multa.

Façam-se as anotações e comunicações cabíveis.

Documento assinado digitalmente.

Des. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
RELATORA



